

HERANÇA DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE

Carolina Aparecida Ribeiro¹
Stanley Marcus de Almeida e Costa²

RESUMO

Este artigo é resultado de pesquisas bibliográficas cujo objetivo é tratar sobre a herança digital e os direitos da personalidade do “*de cujos*”. Tendo em vista a utilização cada vez maior do meio digital em razão das facilidades em fazer compras, contratar serviços e conectar com pessoas de qualquer lugar do mundo, mas nem sempre o usuário tem a real percepção das atividades realizadas neste meio, e com isso a destinação dos bens digitais após a morte não é pensada pela grande maioria dos usuários. Diante dessa realidade, o presente artigo teve como finalidade verificar a destinação dos bens deixados no meio digital após a morte do usuário, sendo possível a transmissão através de testamento que especifica quais bens poderá ser objeto de herança, dessa forma resguardando os direitos da personalidade do “*de cujos*”. Caso não exista testamento a este respeito os bens digitais deverão extinguir com a morte do titular.

Palavras-chave: Bens Digitais. Herança Digital. Sucessões.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade está se conectando com as ferramentas oriundas da Internet de forma que a pessoa física se confunde com a imagem virtual tornando-se uma unidade, em razão das inúmeras atividades realizadas no mundo virtual, como por exemplo, a comunicação facilitada com pessoas do mundo todo, sejam através de redes sociais, aplicativos de conversas ou e-mails, os inúmeros contratos estabelecidos em rede, a compra de livros digitais e músicas dentre uma infinidade de opções, as quais se tornam um conjunto de bens digitais.

Como se pode verificar são inúmeras as formas de interação com o mundo digital, e nem sempre queremos expor na “vida real” o que acontece nesse meio, como por exemplo, conversas privadas que não podem chegar ao conhecimento de familiares. Entretanto, existem situações em que certamente há interesse na transmissão de bens após a morte, como é o caso de livros digitais, milhas aéreas, certos arquivos de interesse da família, dentre outros.

Por essa razão pensar no destino dos bens digitais após a morte é essencial, tendo em vista que o acesso por terceiros em arquivos ou conversas pode violar os direitos da personalidade tanto do “*de cujos*” como de pessoas que tinham contato com o falecido, sendo assim o presente trabalho teve como objetivo verificar a possibilidade dos bens digitais serem objeto de herança.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 15/1 AM. E-mail: carolinafinoto@hotmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Professor Especialista. E-mail: stanley-marcus@hotmail.com

2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para melhor compreensão dos direitos da personalidade importa-nos inicialmente conceituar o instituto. Nesse sentido, personalidade é o atributo definidor da pessoa, portanto aquilo que distingue pessoa de coisa, e nesse sentido também é a aptidão genérica para ser titular de direitos e deveres; e o atributo que garante a pessoa (pelo simples fato de ser pessoa) uma proteção mínima e existencial por parte do Estado. Essa proteção decorre do princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Constituição Federal 1988, Artigo 1^a, III), sendo assim, essa proteção se configura através dos direitos da personalidade.

A proteção dos direitos da personalidade teve um grande avanço com a Constituição Federal de 1988, em que expressamente se referiu a eles em seu artigo 5^a, inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Por sua vez, o Código Civil de 2002 refere-se a esse assunto em seus artigos 11 ao 21.

Vale destacar, conforme Tartuce (2016) que o rol dos direitos da personalidade constantes entre os artigos referidos acima é meramente exemplificativo (*numerus apertus*), como também o rol previsto na Constituição não é taxativo.

Para Diniz (2015, p. 135-136) “o direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.”. Sendo assim, direitos da personalidade é o atributo capaz de gerar direitos e deveres a pessoa para a defesa do que lhe é próprio. Ademais, Gagliano e Filho (2017, p. 197) observam que, “o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência”, de forma que a honra do indivíduo deve ter a proteção maior, ou ao menos, equiparada ao patrimônio.

Ainda de acordo com DINIZ (2015), os direitos da personalidade possuem algumas características elementares, dentre as quais destacamos as seguintes. Os direitos da personalidade são: *i*) inatos; *ii*) vitalícios; *iii*) absolutos; *iv*) relativamente indisponíveis; *v*) extrapatrimoniais; *vi*) imprescritíveis.

Segundo Tartuce:

Os direitos da personalidade são tidos como intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, eis que comuns à própria existência da pessoa. Tratam-se ainda de direitos subjetivos, inerentes à pessoa (inatos), tidos como absolutos, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis. (TARTUCE, 2016, p. 110)

De modo que, os direitos da personalidade estão presentes enquanto há vida do titular, no entanto existem alguns direitos que persistem mesmo após a morte, como por exemplo, o direito a imagem.

O caráter absoluto, segundo Gagliano e Filho (2017) atinge todos os indivíduos de forma que cabe a coletividade o dever de respeito aos direitos da personalidade, se materializando assim a sua oponibilidade *erga omnes*. Em que pese a vitaliciedade, Gonçalves (2016, p.194) é claro ao mencionar que “mesmo após a morte alguns desses direitos são

resguardados, como respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor, por exemplo”.

Outrossim, alguns direitos continuam surtindo efeitos após a morte, o artigo 12, parágrafo único do Código Civil de 2002 preceitua que em se tratando de morto, a legitimação para requerer que cesse a ameaça, ou a lesão a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, será do “cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Por sua vez, o artigo 20, parágrafo único do referido Código, trata especificadamente sobre o direito de imagem, confere legitimidade ao cônjuge, descendente e ascendente do *de cujos*.

Vale ressaltar também a característica da não limitação dos direitos da personalidade, pois conforme a explica Gonçalves:

Na atualidade, devido aos avanços científicos e tecnológicos (Internet, clonagem, imagem virtual, monitoramento por satélite, acesso imediato a notícias e manipulação da imagem e voz por computador), a personalidade passa a sofrer novas ameaças que precisarão ser enfrentadas, com regulamentação da sua proteção. O direito da personalidade vai, pois, além das prerrogativas catalogadas na Constituição e na legislação ordinária. (GONÇAVES, 2016, p. 193)

Com estas sucintas considerações a respeito do conceito e características, voltemos nossa atenção agora para a classificação de tais direitos.

A classificação dos direitos da personalidade varia em função dos critérios adotados por cada doutrinador, Galiano e Filho (2017, p. 212) classifica de acordo com a proteção “a) vida e integridade física (corpo vivo, cadáver, voz); b) integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo); c) integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal)”.

Tendo em mente a classificação dos direitos da personalidade teceremos algumas considerações a respeito dos direitos relacionados com a imagem, intimidade e privacidade do ser humano.

Na visão de Tartuce (2016, p. 130) “a imagem da pessoa pode ser classificada em *imagem-retrato* – a fisionomia de alguém, o que é refletido no espelho e – *imagem-atributo* – a soma de qualificações do ser humano, o que ele representa para a sociedade”. O artigo 20 do Código Civil protege ambas as formas de imagem.

No que diz respeito à intimidade, previsto no artigo 21 do Código Civil e artigo 5^a X, da Constituição Federal de 1988, Carlos Roberto Gonçalves expõe a importância de tal direito:

A proteção à vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc. O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na Internet e por outros expedientes que se prestem a esse fim (GONÇALVES, 2016, p. 209).

Neste passo, o direito a intimidade será de grande valia, uma vez que a sociedade está cada vez mais conectada com o mundo virtual e não tendo a real noção dos direitos a intimidade que estão sendo violados.

Impende destacar o Enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil citado por Diniz (2015, p. 151):

Enunciado 404: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expreso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente sobre o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

Frisa-se que há ofensa à privacidade e à intimidade da pessoa, por exemplo, a violação de correspondências e e-mails, como também a divulgação de enfermidades, segredo profissional, da vida amorosa e violação a diário íntimo, que pode ser tanto o físico como virtual.

2.2 NOÇÕES GERAIS SOBRE DIREITO SUCESSÓRIO

Importa inicialmente conceituar herança como sendo “um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis” (GONÇALVES, 2015, p. 32). Sendo assim, podemos considerar a herança como sendo o resultado da subtração dos créditos em desfavor dos débitos.

Diante disso, o direito das sucessões é o “conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento” (DINIZ, 2018, p. 17). Dessa forma, o direito sucessório traz a regulação para a transmissão de bens, valores e dívidas do *de cujus*.

Na visão de Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira a “sucessão é a continuação em outrem de uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito, constituindo um dos modos, ou títulos, de transmissão ou de aquisição de bens, ou de direitos patrimoniais” (apud DINIZ, 2018, p. 25). É a manutenção de uma relação jurídica que prevalece mesmo com a mudança dos titulares.

São duas as espécies de sucessão quanto à fonte, a sucessão legítima ou “*ab intestato*” e sucessão testamentária. A primeira é resultante de lei, nos casos em que há ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento, a herança será transmitida aos herdeiros necessários, respeitando a ordem de vocação hereditária. A sucessão testamentária por sua vez, é resultado de testamento válido ou de disposição de última vontade.

Em que pese os princípios reguladores do direito sucessório podemos dividir em gerais e especiais. Os princípios gerais são: *i)* dignidade da pessoa humana; *ii)* igualdade; *iii)* função social da propriedade; *iv)* boa-fé; e *v)* autonomia da vontade. Por sua vez, os princípios especiais são constituídos por: *i)* *saisine*; *ii)* (*non*) *ultra vires hereditatis*; *iii)* função social da herança; *iv)* territorialidade; *v)* intertemporalidade; *vi)* respeito a vontade manifestada.

Impende destacar o Princípio de *Saisine* considerado o mais importante do direito sucessório, do qual resulta do artigo 1.784 do Código Civil (2002) que reza “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Para melhor compreensão do princípio vejamos a lição de Farias:

Com abertura da sucessão (= morte da pessoa humana), todas as suas relações patrimoniais (ativas e passivas) são transmitidas automática e imediatamente para os seus herdeiros. É como se o próprio autor da herança, em seu último suspiro de vida, no limiar de sua morte, estivesse, com as próprias mãos, transmitindo o seu patrimônio (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p.113).

Como podemos observar o princípio de *Saisine* é a transmissão automática do patrimônio no momento da morte, consistindo em uma ficção jurídica, para que o patrimônio deixado não fique sem titular enquanto aguarda a transferência definitiva aos sucessores.

Vale lembrar o princípio do respeito à vontade manifestada, também conhecida como “*favor testamenti*” o qual deixa claro que a vontade manifestada pelo “*de cujos*” antes da morte deve ser respeitada, inclusive no caso de simples irregularidades formais ou ainda de modificações supervenientes de situação de fato, é o que esclarece Gagliano e Filho (2017, p.72) “o sentido de admitir a produção de efeitos *post mortem* em relação a determinado patrimônio está justamente no respeito à manifestação da declaração de vontade do seu titular originário”.

2.2.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA

No Brasil a sucessão legítima é a mais utilizada, devido razões de ordem cultural como também pelo fato do legislador chamar a suceder exatamente aquelas pessoas que o “*de cujos*” elencaria em seu testamento, na maioria das vezes.

Logo, a sucessão legítima “é aquela que decorre de imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador *presume* a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento” (TARTUCE, 2016, p. 141-142).

Neste passo, a ordem de vocação hereditária está descrita no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, o qual merece transcrição:

Artigo 1829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art.1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III – ao cônjuge sobrevivente;
IV – aos colaterais (LEI 10.406, 10 DE JANEIRO DE 2002)

Dessa forma, com a morte do titular da herança deve-se respeitar a ordem de vocação da herança. Vale dizer ainda que o chamamento dos herdeiros é realizado por classes, de forma que, o mais próximo exclui o mais remoto, nesse diapasão Gonçalves deixa claro:

A primeira classe a ser chamada é a dos descendentes. Havendo alguém que a ela pertença, afastados ficam todos os herdeiros pertencentes às subseqüentes, salvo a hipótese de concorrência com cônjuge sobrevivente ou companheiro. Dentro de uma mesma classe, a preferência estabelece-se pelo *grau*: o mais afastado é excluído pelo mais próximo (GONÇALVES, 2015, p.161).

Assim, percebe-se que a ordem preferencial deve ser obedecida, caso contrário a sucessão é considerada irregular.

Cumprido ressaltar que os herdeiros do artigo 1.829 do Código Civil são divididos em dois grupos, quais sejam, herdeiros necessários e facultativos. Sendo que os herdeiros necessários são constituídos pelos descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, de acordo com o artigo 1.845 do referido Código, os quais são protegidos pela legítima.

O direito a legítima é expresso no artigo 1.846 do Código Civil (2002) “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”, exceto quando excluído da sucessão por indignidade ou deserção.

É de se perceber que não existindo herdeiros necessários, o testador possui plena liberdade para transmitir todo o seu patrimônio através de testamento, tendo em vista que os herdeiros facultativos, que por sua vez são os colaterais, não possuem de pleno direito a proteção da legítima.

2.2.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Testamento para Tartuce (2016, p. 335) é “um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se de um ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência”. O conteúdo não patrimonial é resultado do artigo 1.857, § 2º do Código Civil de 2002, o qual confirma ser válido o testamento cujo conteúdo seja de caráter extrapatrimonial.

O testamento tem como características a unilateralidade, gratuidade, solenidade, revogabilidade e produção de efeitos *causa mortis*. Vale ressaltar também que por ser um negócio jurídico, requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei, para a sua validade, conforme artigo 104 do Código Civil de 2002.

Impende destacar que a sucessão testamentária se divide em duas, quais sejam, forma ordinária e extraordinária. A forma ordinária se subdivide em testamento público, cerrado e o particular.

Para Gagliano e Filho (2017, p. 293) “o testamento público é aquele elaborado por tabelião (ou por seu substituto legal), devidamente registrado em cartório, na perspectiva do princípio da publicidade”.

Por sua vez, o testamento cerrado possui como vantagem o sigilo auferido, pois somente o autor conhece seu conteúdo, segundo Gonçalves:

É escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, completado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado

pelo tabelião ou por seu substituto legal, em presença do disponente e de duas testemunhas idôneas (GONÇALVES, 2015, p. 272).

O testamento particular é feito de forma escrita pelo próprio interessado, de próprio punho ou ainda por processo mecânico, Tartuce (2016, p. 381) afirma “eis a forma mais acessível de testamento, pois é a que apresenta a menor quantidade de formalidades, não sendo essencial a presença do notário ou tabelião para que seja elaborado”.

Em face das formas extraordinárias de testamento, o artigo 1.886 do Código Civil de 2002 contempla como testamentos especiais o marítimo, aeronáutico e o militar.

Diante do exposto, é importante salientar que a forma de sucessão testamentária não é muito utilizada no Brasil, uma vez que o brasileiro tem medo da morte e como consequência não realiza o planejamento sucessório. Contudo, conclui Tartuce:

Melhor seria se esse costume de não testar fosse alterado no futuro, passando o brasileiro a pensar mais no planejamento *post mortem*, especialmente porque as confusas e intrincadas regras de sucessão legítima em vigor no País não atendem aos anseios da sociedade, não presumindo realmente a vontade do morto (TARTUCE, 2016, p. 341).

A falta de costume de testar no Brasil pode gerar grandes confusões em um futuro próximo, em razão das novas modalidades de bens que estão surgindo, especialmente os bens digitais.

2.3 BENS DIGITAIS

Nos últimos anos houve um aumento significativo do número de usuários que passaram a interagir com o mundo virtual, tendo se tornado imprescindível o estudo sobre a natureza jurídica e transmissão dos bens digitais. Neste sentido diz Lacerda:

Ao longo da vida, bilhões de pessoas irão interagir, externar seus pensamentos e opiniões, compartilhar fotos e vídeos, adquirir bens corpóreos e incorpóreos, contratar serviços, dentre centenas de outras possíveis atividades por meio da rede mundial de computadores (LACERDA, 2017, p. 57)

Sendo assim, resta evidente que o mundo digital já faz parte da vida de bilhões de pessoas, e neste sentido cumpre destacar o conceito de bens digitais que são “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” (LACERDA, 2017, p. 59-60). Importa salientar que não existe um conceito legal no Brasil para esses bens, no entanto assevera Lara que os bens digitais são:

Bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets (LARA, 2016, p.22).

Esses referidos bens digitais podem se manifestar através de correio eletrônico, plataformas de fotos ou vídeos (Youtube, Facebook, Instagram), como também contas para

aquisição de músicas, filmes e livros digitais (iTunes, Amazon Kindle), contas de jogos online, blog, milhas aéreas, dentre outras.

Faz-se necessário esclarecer que Lacerda (2017) divide os bens digitais em três grupos, quais sejam bens digitais patrimoniais, existenciais e por fim bens digitais patrimoniais-existenciais. Dessa forma, iremos conceituar cada um para melhor compreensão do assunto.

Logo, os bens digitais patrimoniais são aqueles que “quando a informação inserida em rede for capaz de gerar repercussões econômicas imediatas, há que se entender que ela será um bem tecnodigital patrimonial” (LACERDA, 2017, p. 74), utilizaremos como exemplo para tal classificação os livros digitais, milhas aéreas ou até mesmo ferramentas que incrementam os desafios em jogos.

Os bens existenciais por sua vez serão:

Quando a informação inserida na rede mundial for capaz de gerar repercussões extrapatrimoniais, há que se entender que ela será um bem tecnodigital existencial. A informação sem repercussão econômica poderá solicitar a proteção dos direitos da personalidade, nos termos expostos e aceitos por nosso ordenamento jurídico (LACERDA, 2017, p. 111-112)

Dessa forma, são exemplos de bens existenciais os pensamentos, idéias, a intimidade, emoções, como também os arquivos de fotografias armazenados em nuvens ou redes sociais e e-mails ou conversas trocadas por qualquer aplicativo.

Por sua vez, os bens digitais patrimoniais-existenciais seriam aqueles que não se enquadram especificadamente em nenhuma categoria, pois pertencem as duas tendo conteúdo patrimonial e existencial. Um ótimo exemplo é o influenciador digital, que com o poder de influenciar um grande número de pessoas, utiliza a própria imagem, que seria um bem existencial quando inserido na rede, em conjunto com o patrimonial, uma vez que auferem renda em razão das empresas pagarem para tal publicidade (LACERDA, 2017).

Com a conceituação dos bens digitais passaremos para o próximo tópico onde será tratada a transmissão desses bens após a morte de seu titular.

2.4 TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS

Insta esclarecer que no Brasil não existe lei vigente que regulamente a transmissão dos bens digitais *causa mortis*, no entanto já tramitaram Projetos de Lei a este respeito os quais se encontram arquivados.

Neste sentido é oportuno mencionar, o primeiro é o Projeto de Lei 4.099 de 2012, o qual altera o artigo 1.788 da Lei número 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), acrescentando o parágrafo único que dispõe:

Art. 1.788.
Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança (PROJETO DE LEI 4.099 de 20 de junho de 2012).

Em conjunto com este referido projeto tramitou também o de número 4.847, de 2012 o qual pretende incluir o capítulo da herança digital e os artigos 1.797-A a 1.797-C no Código Civil, os quais possuem as seguintes redações:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I - senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido;

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I – definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) apagar todos os dados do usuário ou;

c) remover a conta do antigo usuário (PROJETO DE LEI 4.847 de 12 de dezembro de 2012).

Resta por fim mencionar o Projeto de Lei 7.742 de 2017, o qual tem o condão de incluir o artigo 10-A na Lei 12.965/2014 mais conhecida como Marco Civil da Internet, com a seguinte redação:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no *caput* deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la (PROJETO DE LEI 7.742 de 30 de maio de 2017).

À vista do exposto, resta claro que o poder de decisão a respeito do destino da herança se encontra nas mãos dos herdeiros. Neste sentido o Professor Frota (2017 apud TARTUCE, 2018, p. 5) conclui que “estamos tratando de direitos essenciais e personalíssimos do de cujos, que, nesse caso, não podem ser transmitidos aos herdeiros de forma automática, mas devem ser imediatamente extintos com o falecimento.”

Resta evidente, que direitos da personalidade podem ser violados quando da transmissão automática da herança digital, como por exemplo, o direito a intimidade. Para Frota (2017), o legislador pode não ter respeitado a vontade do falecido, uma vez que o direito de acessar a conta do “*de cujos*” deve se dar apenas quando houver declaração expressa do mesmo, além de não se atentar ao direito a privacidade tanto do falecido bem como de terceiros que com ele interagiam (apud FRANTZ, 2019).

Seguindo este mesmo raciocínio Lacerda (2017, p. 129) acrescenta “em que pese não ser correto se falar em um verdadeiro direito subjetivo de tutela da privacidade, pois o titular já morrera, há que se entender que certos segredos e comunicações devem ser mantidos longe do alcance dos familiares”. De forma que, aquilo que era segredo enquanto existia vida deve permanecer em sigilo após a morte.

No entendimento de Tartuce a legislação referente a esse tema deverá respeitar a privacidade e intimidade do falecido, conforme descrito a seguir:

Entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a *herança digital deve morrer com a pessoa* (TARTUCE, 2018, p. 6).

Devo trazer ao lume o parecer de Lacerda sobre bens digitais, levando em consideração a classificação dos bens digitais já mencionadas, quais sejam, bem digital patrimonial e bem digital existencial:

Se estiver diante de um bem de natureza patrimonial, deve-se permitir a transferência, seja por ato *inter vivos* ou *mortis causa*, pois se trata de objetos de valor econômico que integram esta nova noção de patrimônio, rascunhada neste estudo.

Entretanto, se o bem em questão tiver caráter existencial, a sucessão, em princípio, deve ser inviabilizada, como forma de proteger a privacidade, a intimidade, a reputação, a esfera privada do morto ou do incapaz. Apenas excepcionalmente se deverá, mediante justificativa, autorizar o acesso aos bens dessa natureza (LACERDA, 2017, p. 154).

Frisa-se que não existe nenhum entendimento firmado em relação à herança digital, o qual gera grande dúvida nas decisões dos litígios que estão aparecendo no Poder Judiciário, e é neste íterim que passaremos a parte final do artigo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho teve o condão de esclarecer que certos direitos da personalidade podem ser violados mesmo após a morte devido à má gerência da herança digital.

A mencionada herança decorre dos chamados bens digitais que são constituídos em razão das inúmeras vantagens e facilidades oferecidas aos usuários, como por exemplo, ter um acervo de livros digitais na palma da mão, a interação por meio de fotos, vídeos e

pensamentos com pessoas de todo o mundo, ter um arquivo digital denominado de “nuvem” onde se armazenam documentos, fotos, vídeos dentre outros.

Assim, percebe-se que cada indivíduo possui um conjunto de bens no meio virtual, os quais possuem ou não caráter econômico, e tornar se a com a morte do titular a denominada herança digital. O brasileiro não tem o costume de deixar testamento, no entanto é de suma importância tanto para a preservação da imagem, honra e a vida privada do “de cujos” como também de terceiros.

Dessa forma, para não ocorrer violações aos direitos da personalidade é recomendável aos provedores de e-mails, redes sociais e aplicativos disponibilizarem uma ferramenta de pasta segura, na qual o usuário irá inserir tudo aquilo que deseja manter em segredo e que em hipótese alguma será disponibilizada aos herdeiros. Dessa forma, por exemplo, o armazenamento de arquivos em nuvem pode ser objeto de transmissão por testamento, no entanto todos os arquivos inseridos na pasta segura serão extintos imediatamente após a comprovação do óbito.

Vale frisar é claro, que é de suma importância a realização de testamento, especificando quais bens que deverão ser extintos com a morte do titular e quais poderão ser mantidos e transmitidos aos herdeiros. No entanto inexistindo testamento toda a herança digital morrerá com o indivíduo, de forma que nada será transmitido aos herdeiros legítimos, resguardo assim os direitos da personalidade do “*de cujos*” bem como de terceiros envolvidos.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

BRASIL. **Projeto de lei nº 4.099 de 20 de junho de 2012**. Altera o artigo 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “instituiu o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>

BRASIL. **Projeto de lei nº 4.847 de 12 de dezembro de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>.

BRASIL. **Projeto de lei nº 7.742/2017 de 30 de maio de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 6 : direito das sucessões, 32ª edição – São Paulo : Saraiva, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil : sucessões**, 3ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FRANTZ, Sâmia. **Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, Parte geral, volume 1. 19ª edição. São Paulo : Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, Direito das sucessões, volume 7. 4ª edição. São Paulo : Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Parte geral**, volume 1. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 1ª edição. Indaiatuba, SP : Editora Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital** (livro eletrônico). Porto Alegre, RS: s.c.p., 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6ª edição ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima primeiras reflexões**. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**, volume 1. 15ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.